

MP, Justiça e Sociedade

Volume 6

Organizadora:
Fernanda da Silva Soares



**Escola
Superior**
do MPPR



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica

M665p MP, justiça e sociedade : vol. 6 [recurso eletrônico] /
Organizadora: Fernanda da Silva Soares. —
Documento eletrônico. — Curitiba : Escola Superior
do MPPR, 2024.

Livro Digital

Modo de acesso: <http://www.>

ISBN 978-65-87486-29-1

1. Ministério Público – atuação. 2. Sociedade. 3.
Acesso à justiça. 4. Coletânea de estudos. I. Soares,
Fernanda da Silva. II. Ministério Público – Paraná. III. Título.

CDU 347.963(816.2)(082.1)

Elaborada por Alyne Fernanda de Oliveira - CRB-9/2060
Divisão de Biblioteca / Ministério Público do Estado do Paraná

Sumário

**Confisco Alargado (ART. 91-A do código penal brasileiro):
regime processual penal**
Thadeu Augimeri de Goes Lima

8

**Conflitos de interesses no setor público: a relação com
a governança e o desenvolvimento dos Estados**
Leonardo Dumke Busatto

57

**A utilização de câmeras corporais como instrumento de combate
à criminalidade e controle da atividade policial**
Roberta Franco Massa | João Vitor Kochella dos Santos

77

**A responsabilidade penal na nova Lei de Agrotóxicos
(Lei Federal nº 14.785/2023)**
Giovani Ferri | Luciano Furtado Loubet

97

A responsabilidade penal na nova Lei de Agrotóxicos (Lei Federal nº 14.785/2023)

Giovani Ferri¹

Luciano Furtado Loubet²

RESUMO: O presente trabalho analisa a nova disciplina legal dos agrotóxicos no Brasil, introduzida pela Lei Federal nº 14.785/2023, a qual revogou integralmente a Lei Federal nº 7.802/1989. A nova Lei de Agrotóxicos trouxe alterações significativas na seara da responsabilidade penal, criando núcleos de condutas incriminadoras não previstas na lei revogada, ao mesmo tempo em que extirpou do mundo jurídico algumas condutas típicas anteriormente previstas na Lei nº 7.802/1989. Embora a Lei nº 14.785/2023 mereça elogios ao conferir tratamento penal mais severo a determinados delitos regrados pela revogada Lei nº 7.802/1989, além de eliminar conflitos de interpretação enfrentados pelos operadores do direito, também merece críticas ao abrandar e excluir a responsabilidade penal de algumas condutas típicas outrora existentes na legislação revogada. Nesse norte, o presente estudo promove um confronto entre os aspectos penais da revogada Lei nº 7.802/1989 e da nova Lei nº 14.785/2023, apontando avanços e retrocessos na legislação de agrotóxicos.

PALAVRAS-CHAVE: Agrotóxicos; responsabilidade penal; tipificação; *abolitio criminis*.



1 Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente da Região Oeste do Paraná (GAEMA). Doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) e da Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental (REDEMPA). Membro do Grupo de Trabalho “Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas” da Comissão de Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Professor de Direito Ambiental.

2 Promotor de Justiça do Núcleo Ambiental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Doutorando em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante – Espanha. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade para o Desenvolvimento do Pantanal. Especialista em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco.

Introdução

Após longos debates no Congresso Nacional, em 27 de dezembro de 2023 foi aprovado o Projeto de Lei Substitutivo no 1.459/2022, resultando na vigência da Lei nº 14.785/2023, a qual passou a regular de forma específica o tema dos agrotóxicos no Brasil, revogando integralmente a Lei nº 7.802/1989, a qual vigorou por mais de três décadas no País. A Lei 14.785/2023 também revogou a Lei nº 9.974/2000, além de partes de anexos da Lei nº 6.938/1981 (PNMA) e da Lei nº 9.782/1999, as quais complementavam o regramento dos agrotóxicos no Brasil. Em decorrência de alguns dispositivos considerados inconstitucionais e contrários ao interesse público, diversos artigos e incisos da nova Lei de Agrotóxicos foram vetados pela Presidência da República, conforme razões expostas na Mensagem de Veto nº 743, de 27 de dezembro de 2023, sendo submetidos à reanálise do Congresso Nacional.

De forma similar à legislação revogada, a nova lei dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos e produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins.

No aspecto sancionatório, a nova Lei de Agrotóxicos continua prevendo o sistema da tríplice responsabilidade (administrativa, civil e penal) em seus artigos 49 a 57 no que diz respeito aos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente pelos produtos agrotóxicos. Outrossim, os artigos 56 e 57 da Lei nº 14.785/2023 permitem a punição criminal de quem, agindo de forma irregular, venha a produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar, comercializar e dar destinação inadequada a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos e de produtos sujeitos a controle ambiental.

Contudo, a nova lei abrandou a responsabilidade penal prevista na revogada Lei nº 7.802/1989, extirpando do mundo jurídico algumas condutas incriminadoras então vigentes, ao mesmo tempo em que trouxe significativas mudanças na seara criminal, criando núcleos penais outrora inexistentes na legislação revogada.

Visando aferir as inovações e os retrocessos trazidos pela nova legislação, o presente estudo, pautado pelos métodos comparativo e teleológico, promove um confronto entre os aspectos penais da revogada Lei nº 7.802/1989 e da nova Lei nº 14.785/2023.

1. Tipificação penal da nova Lei nº 14.785/2023

A Lei nº 7.802/1989 previa dois crimes nos artigos 15³ e 16⁴, os quais foram revogados e substituídos pelos artigos 56 e 57 da nova Lei de Agrotóxicos, sendo ampliado o rol de condutas típicas então vigentes. Nesse prisma, a Lei nº 14.785/2023 promoveu significativas alterações no campo da responsabilidade penal em relação à revogada Lei nº 7.802/1989, prevendo dois crimes específicos envolvendo o tema dos agrotóxicos, os quais contêm diversos núcleos de conduta:

- Art.56 da nova Lei nº 14.785/2023 - prevê 6 núcleos de ação: produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar e comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins, tratando especificamente dos *agrotóxicos não registrados* ou *não autorizados*⁵.

- Art.57 da Lei nº 14.785/2023 - prevê 4 núcleos de ação: produzir, importar, comercializar e dar destinação inadequada a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos ou de produtos de controle ambiental e afins em desacordo com a lei, tratando especificamente dos *agrotóxicos registrados e de uso permitido*⁶.

Conforme se demonstrará adiante, embora tenha ampliado os núcleos de condutas delituosas e modernizado alguns conceitos outrora divergentes, a nova lei revogou algumas condutas penais então previstas na Lei nº 7.802/1989, conferindo nova roupagem à responsabilidade penal envolvendo o tema dos agrotóxicos no Brasil.

3 Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000).

4 Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 a 1.000 MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

5 Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados: Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada: I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se do crime resultar dano à propriedade alheia; II - de 1/3 (um terço) até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente; III - da metade até 2/3 (dois terços), se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem; IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se do crime resultar a morte.

6 Art. 57. Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2. Distinção entre agrotóxicos “não registrados” ou “não autorizados” e agrotóxicos “registrados” e de “uso permitido”

Consoante previsão do art. 3º da Lei nº 14.785/2023, qualquer atividade de pesquisa, produção, exportação, importação e comercialização de agrotóxicos no território nacional está condicionada ao prévio registro do produto perante os órgãos federais, cujas competências são delegadas ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura (art. 5º), ao órgão federal responsável pelo setor da saúde (art. 6º) e ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente (art.7º), cada qual em sua esfera de atuação.

Observa-se que a nova Lei de Agrotóxicos foi aperfeiçoada, distinguindo de forma específica os crimes relativos aos agrotóxicos “não registrados” ou “não autorizados” (art. 56) e os crimes envolvendo os “*agrotóxicos registrados*” e “*de uso permitido*”, mas que são produzidos, importados ou comercializados em desacordo com a lei ou tenham suas embalagens descartadas de forma irregular (art. 57). Esta diferenciação não existia na revogada Lei nº 7.802/1989, evidenciando que o legislador aprimorou a nova lei, promovendo uma relevante distinção para delimitar a natureza do agrotóxico sujeito a responsabilização penal.

Ao diferenciar os agrotóxicos registrados e de uso permitido dos agrotóxicos *não registrados* ou *não autorizados*, a nova lei busca punir de forma mais severa as condutas envolvendo os agrotóxicos ilegais que comumente ingressam no Brasil por meio de sua extensa fronteira. Na grande maioria das apreensões, constata-se que tais produtos agroquímicos, oriundos de países diversos, não possuem registro nos órgãos brasileiros competentes ou não são autorizados a ingressar no País para fins comerciais.

Conforme aponta o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF), o mercado de agrotóxicos ilegais corresponde a 25% do volume total de produtos utilizados no Brasil, cuja cadeia criminosa é alimentada por diversas formas de atuação, notadamente pelo contrabando, desvio de finalidade de uso, falsificação e importação fraudulenta (2021, p. 49). O IDESF aponta que somente em 2020 a Polícia Rodoviária Federal (PRF) apreendeu nas rodovias brasileiras cerca de 70,4 toneladas de agrotóxicos ilegais (2021, p. 24). O volume de apreensões revela que a importação ilegal de agrotóxicos para o Brasil consiste num comércio paralelo atrativo pelo grande diferencial de preços, que pode variar entre 1/5 e 1/10 dos valores

praticados no comércio regular, notadamente pelos elevados impostos internos e altas taxas de importação (Dorfmann *et al.*, 2014, p. 41).

Assim, para os casos que envolvem agrotóxicos “não registrados” ou “não autorizados”, a nova lei previu uma severa pena que varia de 3 a 9 anos de reclusão, podendo ser aumentada de 1/6 até o dobro dependendo do resultado do crime. De forma contrária, a revogada Lei nº 7.802/1989 não distinguia os agrotóxicos permitidos dos não permitidos e previa a mesma pena para ambos os delitos, qual seja, 2 a 4 anos de reclusão, fator que não propiciava adequada punição criminal aos delitos e não observava o Princípio da Proporcionalidade, pois recebiam idêntico tratamento penal. Com efeito, Luis Regis Prado, tecendo comentários sobre referido princípio, pontua que:

Desse modo, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas (poena debet commensurari delicto), salienta-se que deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta. Em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representado pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente (2008, p. 141).

Nesse vértice, constata-se que o legislador, acertadamente, corrigiu um equívoco então existente na revogada Lei nº 7.802/1989, diferenciando os grupos de agrotóxicos sujeitos a responsabilização criminal, conferindo tratamento penal mais gravoso àqueles que praticam condutas ilícitas envolvendo os produtos agroquímicos não registrados ou não autorizados no Brasil.

3. Elemento subjetivo (dolo e culpa)

Outra novidade trazida pela Lei nº 14.785/2023 foi a exclusão de condutas culposas previstas no art.16 da revogada Lei nº 7.802/1989, cujo tipo penal admitia punição a título de dolo e culpa. Nesse sentido, os artigos 56 e 57 da nova Lei nº 14.785/2023 somente admitem conduta dolosa, sendo excluída a possibilidade de responsabilização criminal culposa.

Portanto, os tipos penais previstos na nova Lei de Agrotóxicos tornaram atípicas quaisquer condutas culposas oriundas de imprudência, negligência ou imperícia

(art.18, II, do Código Penal), sendo certo que eventuais condenações e processos penais em trâmite envolvendo o art.16, 2ª parte, da Lei nº 7.802/1989, poderão ser atingidos pela *abolitio criminis*, conforme dicção do art.2º c/c o art.107, III, do Código Penal, situação similar a outros tipos revogados, conforme se demonstrará adiante.

4. Destinação de embalagens vazias (logística reversa)

O art. 57 da Lei nº 14.785/2023 reproduziu o disposto no art. 15 da revogada Lei nº 7.802/1989, regulando o instrumento da logística reversa, prevendo pena de 2 a 4 anos de prisão para quem der destinação inadequada às embalagens vazias de agrotóxicos. Portanto, a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos ao estabelecimento comercial em que foi adquirido continua sendo obrigatória pelo usuário, devendo ocorrer no prazo de até um ano da data da compra (art. 41, § 2º), sob pena de sujeitar o usuário à responsabilização penal.

Importante ressaltar que, em se tratando de agrotóxicos “não registrados” ou “não autorizados”, caso seja comprovada alguma das condutas previstas no art. 56, aplicar-se-á este dispositivo, pois a ausência da entrega da embalagem vazia consistirá em mero exaurimento ou ato posterior ao crime anterior, que é mais grave, pois é juridicamente impossível a devolução lícita da embalagem do produto ilícito.

Portanto, em decorrência da diferenciação trazida pela nova lei, não há que se falar em logística reversa da embalagem do produto agrotóxico ilícito, cuja obrigação apenas incide sobre os agrotóxicos de “uso permitido” (art. 57). Destarte, em se tratando de produtos agrotóxicos “não registrados” ou “não autorizados”, o armazenamento, transporte, uso ou ação similar envolvendo as embalagens vazias, resultará na incidência do crime previsto no art. 56 da Lei nº 14.785/2023.

5. Crimes de perigo abstrato

Pela redação dos artigos 56 “*caput*” e 57 da nova Lei de Agrotóxicos, evidencia-se que tais delitos não dependem de dano ou de comprovação de perigo concreto, pois são caracterizados como crimes de perigo abstrato, não exigindo um resultado naturalístico. Portanto, o perigo é presumido por lei, *jure et jure*, sendo desnecessária sua comprovação no caso concreto, conforme já vinha reconhecendo a doutrina (Prado, 1998, p. 178; Nucci, 2014, p. 840) e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aplicada ao crime do art. 15 da Lei nº 7.802/1989, com redação

semelhante:

[...] O artigo 15 da Lei 7.802/89 e 56 da Lei dos Crimes Ambientais consistem em crimes de perigo abstrato nos quais a consumação prescinde de um dano efetivo ao meio ambiente porquanto as próprias normas presumem, de forma absoluta, que a realização das condutas típicas implica a presença de um risco substancialmente relevante à natureza [...] (ACr nº 2000.70.05.005761-5/PR) (Brasil, 2010).

Todavia, nas hipóteses do art. 56, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei nº 14.785/2023, o resultado naturalístico mais gravoso configura causa especial de aumento de pena, admitindo exasperação entre 1/6 até a dobro, se o crime provocar danos à propriedade alheia, ao meio ambiente ou à saúde humana, caso resulte lesão corporal de natureza grave ou morte. Referidas causas de aumento de pena eram inexistentes na revogada Lei nº 7.802/1989, evidenciando que houve um avanço legislativo nesse quesito.

Quanto a este tópico, merece crítica a má redação do legislador ao inserir as causas de aumento de pena apenas no art.56 da Lei nº 14.785/2023, que trata dos agrotóxicos “não registrados” ou “não autorizados”. Pela posição topográfica das causas de exasperação, o delito do art.57 da nova lei, que trata dos agrotóxicos “registrados” ou “uso permitido”, não admitiriam, em tese, a incidência do parágrafo único do art.56. Portanto, ainda que as condutas previstas no art.57 da Lei nº 14.785/2023 tenham resultado naturalístico mais grave, consistente em danos à propriedade alheia, ao meio ambiente ou à saúde humana, em tese não se aplicariam as causas de aumento de penas previstas no art.56.

Contudo, evidencia-se de plano uma incongruência legislativa, a exemplo da conduta de quem abandonar embalagens vazias de agrotóxicos na natureza, vindo a provocar contaminação de curso hídrico com mortandade de animais. Haveria nesta hipótese incidência da causa de aumento de pena prevista no art.56, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.785/2023, permitindo a exasperação da pena de 1/3 até a metade. Como visto, trata-se de matéria controversa que certamente demandará melhor interpretação dos Tribunais Pátrios, notadamente pela incidência dos Princípios da Prevenção, do Poluidor Pagador e do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado previstos no art.225 da CF/1988.

6. Aplicação do microssistema da Lei Federal nº 9.605/1998

Outro ponto importante a ser analisado é a possível aplicação do microssistema do Direito Penal e Processual Penal Ambiental previstos na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) aos crimes definidos pela nova Lei de Agrotóxicos. Apesar de estarem topicamente fora da Lei nº 9.605/1998, os crimes previstos na Lei de Agrotóxicos têm como objeto central a tutela do ambiente e da saúde humana, ligados à ausência da contaminação ou poluição de qualquer natureza.

Justamente por isto, não é possível ignorar-se que os institutos da Lei de Crimes Ambientais devem ser aplicados de forma suplementar e subsidiária à Lei nº 14.785/2023. Esta possibilidade é muito bem defendida pelo jurista Marcos Paulo de Souza Miranda (Conjur, 2020, p. 2) ao conferir à Lei nº 9.605/1998 a condição de norma-matriz do direito penal ambiental brasileiro:

Ante a multiplicidade de delitos ambientais dispersos no tempo de nossa evolução legislativa sobre a matéria, parece-nos fundamental o apoio da doutrina a fim de compreendermos e consolidarmos a existência de um microssistema de tutela penal ambiental em nosso país, a exemplo do que já ocorreu no âmbito da tutela processual civil coletiva, onde se reconheceu que normas como o Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular e Lei da Improbidade Administrativa, entre outras, não são vasos estanques, mas, ao contrário, se comunicam e se auto complementam, contribuindo para maior coesão, harmonia e segurança jurídica de nosso ordenamento. [...]. É nesse sentido que sustentamos que as normas penais ambientais acima citadas compõem um microssistema de tutela penal em nosso país, gravitando ao redor da Lei 9.605/98 que é a norma-matriz, por sua maior completude, especialidade, densidade e detalhamento, conquanto não prescinda do auxílio subsidiário do Código Penal e do Código de Processo Penal aos quais, aliás, ela faz expressa remissão (art. 79).

Por tais razões, os institutos previstos especificamente para os crimes ambientais da Lei nº 9.605/1998, são igualmente aplicáveis à nova Lei de Agrotóxicos, em especial a responsabilização das pessoas jurídicas e de seus dirigentes (art.2º) e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (art.4º), além das condições especiais para transações, suspensões do processo e da pena, tais como a obrigação de reparação do dano ambiental (artigos 27 e 28).

7. Confronto entre os núcleos penais: a) artigos 56 e 57 da Lei nº 14.785/2023; b) art.56 da Lei nº 9.605/1998; c) artigos 15 e 16 da Lei nº 7.802/1989

A nova Lei de Agrotóxicos trouxe alterações significativas na seara da responsabilidade penal, criando núcleos de condutas incriminadoras inexistentes na legislação anterior, ao mesmo tempo em que extirpou do mundo jurídico algumas condutas típicas anteriormente previstas na revogada Lei nº 7.802/1989. Para fins de confronto, vejamos quais são os núcleos penais da revogada Lei de Agrotóxicos e da nova Lei nº 14.785/2023, sendo igualmente pertinente um confronto entre ambas as normas com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

7.1 Art. 56 da Lei Federal nº 14.785/2023:

Conforme já apontado, o art. 56 da Lei Federal nº 14.785/2023 possui 06 núcleos de condutas: produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar e comercializar agrotóxicos, regulando especificamente os agrotóxicos não registrados ou não autorizados. A seu turno, a nova Lei de Agrotóxicos inovou ao prever dois novos núcleos no art.56: “armazenar” e “utilizar”, os quais não estavam previstos na revogada Lei nº 7.802/1989. Contudo, é preciso ressaltar que estas duas condutas somente se aplicam aos agrotóxicos “não registrados” ou “não autorizados” (art.56), não estando reproduzidas no art.57. A mesma situação se aplica ao verbo “transportar”, apenas previsto no art.56 da nova Lei de Agrotóxicos.

Nesse prisma, trata-se de uma incongruência normativa que em tese pretendeu extirpar a possibilidade de responsabilização penal das condutas de “armazenar”, “utilizar” e “transportar”, de forma irregular, agrotóxicos de “uso permitido” ou “registrado”. Portanto, tais condutas, em tese, apenas admitiriam responsabilização civil e administrativa pela nova Lei 14.785/2023. Todavia, por força da aplicação subsidiária da Lei de Crimes Ambientais, tem-se como admissível o enquadramento de tais condutas no art. 56 da Lei 9.605/1998, norma ambiental de caráter geral, conforme se demonstrará adiante.

7.2 Art. 57 da Lei Federal nº 14.785/2023:

A tipificação para os crimes de agrotóxicos registrados ou de uso permitido recebeu tratamento muito mais tímido pelo legislador, pois conforme apontado, o art.57 da Lei nº 14.785/2023 prevê apenas 4 núcleos de conduta: produzir, importar, comercializar e dar destinação inadequada a resíduos e embalagens vazias de

agrotóxicos ou de produtos de controle ambiental e afins em desacordo com a lei.

Comparando-se com os núcleos contidos no art. 56 da Lei nº 14.785/2023, que trata dos *agrotóxicos não registrados* ou *não autorizados*, verificam-se as seguintes condutas não previstas no art.57 da mesma lei: processar, embalar, exportar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Entretanto, é inquestionável que algumas destas condutas similares poderão ser enquadradas no art.57 da Lei nº 14.785/2023 quando restarem preenchidos os seguintes núcleos: 1) produzir (processar, embalar); 2) comercializar (exportar, fornecer). Além disto, conforme já frisado, a depender do caso, as condutas de armazenar, guardar e usar agrotóxicos registrados ou de uso permitido em desacordo com as normas regulamentares, não terão enquadramento no art. 57 da nova Lei de Agrotóxicos, mas permitirão a incidência do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais. Já em relação ao revogado art. 15 da Lei nº 7.802/1989, verifica-se que não foi reproduzido pelo art. 57 da nova Lei nº 14.785/2023 os núcleos “transportar”, “aplicar” e “prestar serviço”, havendo implicações importantes em relação à lei penal no tempo, situação que demandará percutiente interpretação dos Tribunais Pátrios.

7.3 Art. 56 da Lei nº 9.605/1998:

O art.56 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), norma ambiental de caráter geral, possui 12 núcleos de condutas: produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito e usar. Em uma análise comparativa, verifica-se que não estão previstos no art. 56 da nova Lei de Agrotóxicos as condutas de “processar e embalar”, mas estas podem enquadrar-se na conduta típica de “produzir”, pois tal ação pressupõe o prévio processamento e embalagem. Por outro lado, também não está prevista na Lei nº 14.785/2023 a conduta de “exportar”, mas esta ação igualmente permite enquadramento na conduta de “comercializar”, pois é evidente que a exportação pressupõe a comercialização ilegal do produto.

Assim, verifica-se que dificilmente haverá uma conduta relativa a agrotóxicos ilegais que não esteja abrangida pelo art. 56 da Lei Federal nº 14.785/2023. Outrossim, na eventualidade de uma conduta não passível de enquadramento na Lei de Agrotóxicos, admitir-se-á a aplicação subsidiária do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, norma ambiental de caráter geral.

Por seu turno, num comparativo entre o art. 56 da Lei Federal nº 14.785/2023 e

o art. 15 da revogada Lei nº 7.802/1989, embora a nova lei não tenha reproduzido as condutas “aplicar” e “prestar serviço”, a primeira se enquadra perfeitamente no termo “utilizar” previsto em seu art.56, não havendo dúvidas de que a conduta consistente em “aplicar” um produto agrotóxico não registrado equivale a “usar” ou “utilizar” uma substância perigosa não permitida. Em complemento, a conduta consistente em “prestar serviço” igualmente permite enquadramento típico no verbo “usar produto ou substância tóxica” em desacordo com as exigências legais, mesmo que este seja registrado ou de uso permitido, amoldando-se ao art. 56 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Portanto, no tocante à lei penal no tempo, acredita-se que não haverá grandes controvérsias na aplicação da nova Lei de Agrotóxicos quando a conduta investigada ou processada pelo revogado art. 15 da Lei nº 7.802/1989 envolver os núcleos “aplicar”, “usar”, “prestar serviço” ou “utilizar” agrotóxicos de forma irregular, pois tais ações se amoldarão perfeitamente ao novo tipo penal do art.56 da Lei nº 14.785/2023 ou no art.56 da Lei nº 9.605/1998, conforme o caso concreto.

7.4 Verbos “importar” e “armazenar” criados pela Lei nº 14.785/2023

Num confronto analítico, constata-se que, dos seis núcleos contidos no art.15 da revogada Lei nº 7.802/1989, três já estavam reproduzidos no art. 56 da Lei nº 9.605/1998: produzir, comercializar e transportar. Quanto a esse ponto, não existia nenhuma divergência, pois se aplicava o critério da especialidade da Lei de Agrotóxicos. Contudo, havia um conflito aparente de normas quanto ao verbo “importar”, pois esta conduta não estava prevista no art. 15 da revogada Lei nº 7.802/1989, mas somente no art.56 da Lei nº 9.605/98. Nesse caso tínhamos uma hipótese de omissão normativa da revogada Lei nº 7.802/1989, fator que levava a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.605/1998 no caso da importação ilegal de agrotóxico. Desta forma, se alguém importasse agrotóxicos sem autorização, cometia o crime do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, conforme entendia o Tribunal Regional Federal da 4a Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICO. TIPICIDADE. ART. 56 DA LEI 9.605/98. TRANSPORTE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 337 DO STJ. 1- Em que pese o conceito de agrotóxico da Lei 7.802/89 esteja inserido no conceito de substância tóxica da Lei 9.605/98, o primeiro diploma legal é especial em relação ao preceito geral constante da Lei de Crimes Ambientais, devendo ser aplicado de forma preponderante sempre que a ação nuclear incriminada encontrar previsão em

ambos os tipos incriminadores. 2- Não havendo criminalização da importação de agrotóxicos no artigo 15 da Lei 7.802/89, tem incidência o artigo 56 da Lei 9.605/98, constituindo a conduta posterior de transporte do produto em território nacional mero exaurimento do desígnio de internação e, portanto, pós fato impunível. [...] (ACr 0008125- 41.2006.404.7002/PR) (Brasil, 2013).

Com a vigência da Lei 14.785/2023 essa divergência foi solucionada em definitivo, pois os artigos 56 e 57 previram expressamente o verbo “importar”, não mais existindo conflito entre a Lei de Agrotóxicos e a Lei de Crimes ambientais no tocante a esta conduta.

De igual forma, o verbo “armazenar” não figurava no rol de condutas do art. 15 da Lei nº 7.802/1989. Assim, aquele que armazenasse agrotóxicos de forma ilegal também incidia no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois referida conduta típica não constava no art.15 da Lei 7.802/1989:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. TER EM DEPÓSITO AGROTÓXICOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI OU REGULAMENTO. HIPÓTESE DE DELITO CULPOSO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DE SEU PROPRIETÁRIO/ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MULTA. 1. O art. 56 da Lei 9.605/1998 tipifica a conduta de “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”. Sobre o delito em comento, vale registrar o seguinte entendimento doutrinário: “Armazenar e ter em depósito são condutas sinônimas que significam conservar ou ter à disposição a substância, por conta própria.[...] 2. O fato dos produtos tóxicos estarem adequadamente acondicionados não afasta a prática do crime do art. 56 da Lei 9.605/1998 por parte da pessoa jurídica e do seu proprietário e administrador, responsáveis pelo armazenamento de embalagens contendo agrotóxicos dentro de uma construção rústica em Área de Preservação Permanente (APP) [...] (APC 0005257-56.2011.4.01.4300/TO) (Brasil, 2020)

Referida omissão foi parcialmente corrigida com a inserção do verbo “armazenar” no art.56 da nova Lei de Agrotóxicos. Todavia, a nova Lei nº 14.785/2023 também merece críticas nesse ponto, pois inseriu o núcleo “armazenar” apenas em seu art. 56, de forma que tal conduta somente se aplica aos agrotóxicos

“não registrados” ou “não autorizados”, não estando reproduzida no art.57. Em consequência, o armazenamento irregular de agrotóxicos registrados ou permitidos admitiriam, em tese, apenas responsabilização civil e administrativa pela nova Lei nº 14.785/2023.

Todavia, a conduta de “armazenar” agrotóxico de forma irregular, ainda que registrado ou de uso permitido, pode ensejar enquadramento no art. 56 da Lei nº 9.605/1998, norma ambiental de caráter geral, cujo dispositivo penal prevê o núcleo “armazenar”, sendo certo os Tribunais deverão conferir adequada interpretação e enquadramento da referida conduta na legislação pertinente.

Nesse contexto, entendemos que por força do princípio da especialidade, quando uma conduta não estiver expressamente prevista nos tipos penais da Lei nº 14.785/2023, admite-se o enquadramento subsidiário do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, seguindo-se corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária que vinha prevalecendo sobre a matéria.

8. Art. 15 da Lei nº 7.802/1989 e a Lei penal no tempo

O art. 5º, inciso XXXIX, da CF/1988, garante que *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*. Trata-se de uma garantia fundamental traduzida pelo Princípio da Legalidade, igualmente previsto no art.1º do Código Penal. Além disso, o art.2º do Código Penal determina que *“Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”*. Trata-se da figura da *abolitio criminis*, elencada como causa de extinção da punibilidade pelo art.107, III, do Código Penal, o qual assegura a impossibilidade de punição criminal em decorrência da retroatividade da lei que não mais considere o fato como criminoso. Com base nestes pressupostos do Direito Penal é que se exige uma análise do conflito temporal entre as três normas estudadas: a) Lei Federal nº 7.802/1989; b) Lei Federal nº 9.605/1998 e c) Lei Federal nº 14.785/2023.

No tocante aos processos em trâmite, relativos a produtos agrotóxicos cujas condutas foram enquadradas no art. 56 da Lei nº 9.605/1998 por ausência de conduta típica prevista na Lei nº 7.802/1989, a exemplo das figuras de “importar” e “armazenar”, não há que se discutir a aplicação da lei posterior, já que as penas dos artigos 56 e 57 da nova Lei de Agrotóxicos são mais graves. Portanto, não podem retroagir para alcançar situações pretéritas, pois envolvem o fenômeno jurídico da

novatio legis in pejus, o qual impede a retroatividade da lei mais severa.

O mesmo ocorre em relação às condutas enquadradas no art. 15 da revogada Lei nº 7.802/1989, relativas a agrotóxicos não registrados ou não autorizados, as quais passaram a ter enquadramento no art. 56 da Lei nº 14.785/2023, com pena muito mais severa. Assim, não podem retroagir para alcançar fatos pretéritos, sobretudo pelo fato de que a lei revogada não fazia distinção entre agrotóxicos registrados, não registrados e de uso permitido.

Um aparente conflito que se coloca em maior destaque e poderá suscitar controvérsias diz respeito às condutas anteriores à nova Lei nº 14.785/2023, tais como os núcleos “transportar” e “aplicar/usar” que envolvem os agrotóxicos de uso permitido. Estariam tais condutas sujeitas ao art. 56 da Lei nº 9.605/1998 - que inclusive possui pena mais branda - ou teríamos uma hipótese de *abolitio criminis*? Tal questionamento se deve ao fato de que o art.15 da revogada Lei nº 7.802/1989, embora previsse os núcleos “transportar” e “aplicar”, não distinguia os agrotóxicos permitidos dos não autorizados ou não registrados. Pela nova Lei 14.785/2023, as condutas de “transportar” e “aplicar” foram deslocadas apenas para o art. 56 da lei (agrotóxicos de uso não autorizado ou não registrado), não estando previstas no art. 57 da nova lei, que se aplica somente aos agrotóxicos de uso permitido.

Trata-se de questão controversa que deverá ser enfrentada pelos Tribunais, mas é possível concluir que tais condutas se amoldam ao art.56 da Lei nº 9.605/1998, sendo hipótese de aplicação do *Princípio da continuidade normativo-típica*, ou seja, embora o tipo anterior tenha sido revogado, a conduta típica continua sendo crime com o enquadramento em outro tipo penal. Portanto, a intenção do legislador é que a referida conduta permaneça criminalizada mediante deslocamento para um novo tipo penal, não configurando hipótese de *abolitio criminis*. Nesse prisma, para a doutrina especializada, o Princípio da Continuidade Normativo-típica significa “a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa” (Cunha, 2022, p. 106).

No mesmo sentido, verifica-se que referido princípio já foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal:

Abolitio Criminis. Inocorrência. Princípio da continuidade normativo-típica. Precedentes. (...). 1. A jurisprudência desta Suprema Corte alinhou-se no sentido de que, nos moldes do princípio da continuidade normativo-típica, o artigo 3º da Lei

*nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal (artigo 168-A), não tendo havido alteração na descrição da conduta anteriormente incriminada na Lei nº 8.212/90. (...)” (STF. AI 804466 AgR/SP. Rel. ministro Dias Toffoli. 1ª T. Julg. 13/12/2011). E ainda: “A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como *in casu*, correspondência na lei revogadora” (HC 106155/RJ) (Brasil, 2011).*

Importante ressaltar que no excerto do STF, a lei posterior manteve o tipo penal na lei revogadora, sendo apenas transmudado a base legal da imputação delitiva. Contudo, na situação em exame, mesmo não estando previstas na lei revogadora (art. 57 da Lei nº 14.785/2023), as condutas de “transportar” e “aplicar” amoldam-se perfeitamente ao art. 56 da Lei nº 9.605/1998, que é geral em relação à lei revogada e, portanto, admite aplicação ao caso concreto.

9. Revogação do art. 16 da Lei nº 7.802/1989

Uma situação emblemática trazida pela nova Lei nº 14.785/2023 envolve a revogação e a não reprodução do crime previsto no art.16 da Lei nº 7.802/1989, dispositivo que foi integralmente extirpado pela nova Lei de Agrotóxicos. Referido artigo previa punição criminal ao empregador, profissional responsável ou ao prestador de serviço, que deixassem de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. As penas previstas para tais condutas eram de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR em caso de dolo ou reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR em caso de culpa.

Pela nova Lei Agrotóxicos, a responsabilização do profissional, do usuário, do prestador de serviço e do empregador, foram inseridas num rol específico do art. 50 da Lei nº 14.785/2023, nas seguintes situações elencadas: inciso I) *ao profissional*, quando emitir receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência; inciso II) *ao usuário ou o prestador de serviços*, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; inciso VI) *ao empregador*, quando não fornecer ou não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção,

distribuição e aplicação de produtos agrotóxicos.

Constata-se que o art. 16 da Lei nº 7.802/1989 contemplava um *tipo penal de mão própria*, passível de ser cometido somente pelo “empregador, profissional responsável ou pelo prestador de serviço”. Em decorrência da revogação total do dispositivo, abre-se um debate sobre a possível aplicação do art.2º c/c o art.107, III, do Código Penal, consistente na figura da *abolitio criminis*, elencada como causa de extinção da punibilidade aos processos em andamento, em fase de suspensão condicional do processo, Acordo de Não Persecução Penal ou cumprimento de sentença condenatória. Isto se deve ao fato de que tais condutas não foram replicadas em tipo específico da nova Lei de Agrotóxicos, sendo deslocadas para o Capítulo XI da Lei nº 14.785/2023, que trata da responsabilidade civil e administrativa, tema que certamente suscitará debates perante os Tribunais Superiores acerca da extinção ou não da punibilidade envolvendo as condutas enquadradas no art.16 da Lei nº 7.802/1989.

Entretanto, para os casos futuros, nada impede a responsabilização penal do empregador, do profissional ou do prestador de serviços como autores, coautores ou partícipes das condutas previstas nos artigos 56 e 57 da Lei nº 14.785/2023. Outrossim, suas ações futuras também poderão amoldar-se ao tipo penal previsto no artigo 56 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), a exemplo da conduta do empregador que vier a fornecer, guardar, ter em depósito ou usar produto agrotóxico nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Por seu turno, ainda será possível punir criminalmente o empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços como autor, coautor ou partícipe do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), a exemplo da conduta de fazer funcionar um serviço potencialmente poluidor que utilize agrotóxicos, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Por fim, as condutas previstas no revogado art.16 da Lei nº 7.802/1989 podem eventualmente sofrer enquadramento futuro no art. 68 da Lei nº 9.605/1998 (Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental). Contudo, entendemos que, neste último caso, não é possível a aplicação do *Princípio da continuidade normativo-típica* às investigações e processos em andamento, uma vez que seriam condutas totalmente distintas (deixar de promover medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente), o que ensejaria uma inovação processual incompatível com os direitos do réu ou investigado. Todavia, por consistir num tipo penal aberto, o art. 68 da Lei nº

9.605/1998 abarcaria todas as demais condutas futuras que não estejam tipificadas nos artigos 60 e 56 da mesma lei e nos artigos 56 e 57 da Lei nº 14.785/2023.

10. Das condutas proibitivas mais comuns envolvendo os agrotóxicos no Estado do Mato Grosso do Sul

Com o objetivo de averiguar as hipóteses mais comuns de apreensão e comunicação pelos órgãos de controle de agrotóxicos, o presente estudo promoveu uma análise das condutas ilícitas encaminhadas ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul no ano de 2023, considerando que referido Estado concentra um dos maiores volumes de apreensões de agrotóxicos ilegais no Brasil. Em razão da Lei anterior não diferenciar os agrotóxicos registrados e os não permitidos, não se efetuou distinção entre eles, salvo quando este foi o motivo específico da autuação. Para tanto, foram analisados 403 autos de infração emitidos em 2023 pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), os quais foram classificados com base nas seguintes categorias:

10.1 Comércio ilegal: a) Falta de apresentação ou entrega de documentos do estoque no prazo fixado; b) Desatendimento ou atendimento incompleto à intimação ou notificação da autoridade competente para fiscalizar, inspecionar ou vistoriar estabelecimento ou pessoa; c) Falta de livro ou sistema de controle de estoque e comprovação regular de origem dos agrotóxicos; d) Venda, ato, negócio jurídico ou cessão, a qualquer título, de produto agrotóxico com prazo de validade vencido ou identificação incompleta; e) Falta de comunicação de alteração de dados obrigatórios no cadastro ou registro de estabelecimento ou pessoa, incluindo prestador de serviços; f) Falta de livro ou sistema de controle de estoque e comprovação regular de origem dos agrotóxicos; g) Falta de exposição, em local visível, ou exibição à autoridade competente, do cadastro, inscrição ou registro de estabelecimento ou pessoa, incluindo prestador de serviços; h) Fracionamento indevido de produtos agrotóxicos.

10.2 Descarte irregular de embalagens: a) Descarte ou devolução de embalagens de produtos agrotóxicos sem a tríplice lavagem ou em desacordo com a recomendação do fabricante; b) Não devolução, pelo usuário, de embalagens vazias, sobra de produtos ou produtos em desuso no prazo estipulado; c) Descarte de calda, sobra ou resíduo de agrotóxicos e afins, ou de produtos em desuso, em desacordo com a recomendação do fabricante, com violação da legislação ou determinação imposta

pela autoridade competente.

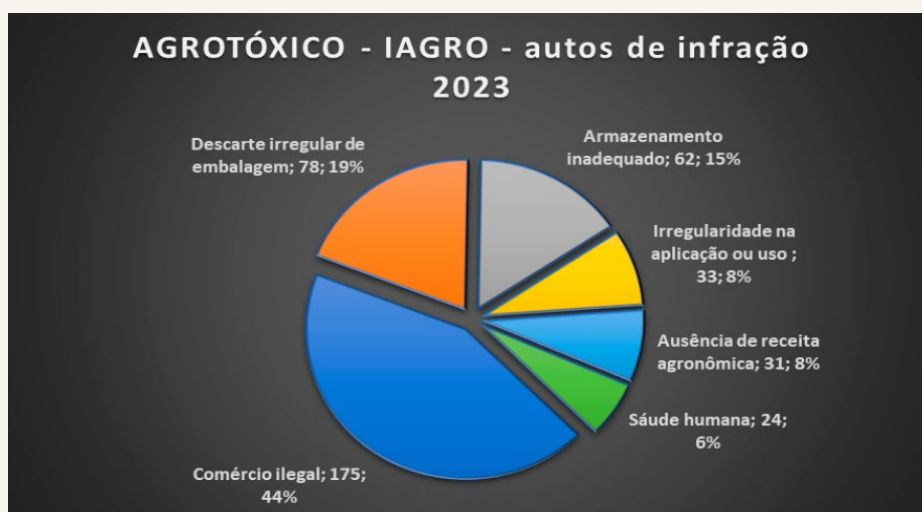
10.3 Armazenamento inadequado: a) Depósito e armazenamento comercial de produtos agrotóxicos contrariando a legislação vigente; b) Irregularidades no armazenamento de agrotóxicos ou em desacordo com as especificações; c) Agrotóxicos armazenados de forma irregular, dentro de residência, próximo de pocilgas ou expostos ao tempo.

10.4 Irregularidade na aplicação ou uso: a) Prescrição de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas, contrárias às regras da legislação pertinente ou em desacordo com determinação e/ou imposição da autoridade estadual competente.

10.5 Ausência de receita agronômica: a) Aplicação ou uso de agrotóxicos e afins, diretamente pelo adquirente ou usuário final, sem a receita agronômica, em desacordo com esta ou sem observância das especificações técnicas, inclusive mediante aplicação de produto para cultura vegetal diversa daquela constante no receituário.

10.6 Proteção à Saúde Humana: a) Falta de fornecimento de equipamento de proteção individual ao trabalhador ou aplicador de agrotóxico e afins.

A partir do mapeamento e confronto analítico dos 403 autos de infração lavrados no ano de 2023 pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) e enviados ao MPMS, foi possível estabelecer os seguintes percentuais:



Fonte: IAGRO e MPMS (2023)

Com base neste levantamento e para melhor compreensão dos autos de infração averiguados, apresenta-se ao final do estudo um quadro demonstrativo das condutas típicas relativas a cada um dos casos mais comuns identificados no Estado do Mato Grosso do Sul (Anexos II e III).

Considerações finais

No aspecto criminal, conclui-se que a nova Lei nº 14.785/2023 tratou de forma mais severa a responsabilidade penal até então regradada pela Lei nº 7.802/1989, tendo em vista que referida norma, vigente há mais de três décadas, previa sanções relativamente brandas para tais condutas. Outrossim, a revogada Lei nº 7.802/1989 também apresentava alguns conflitos de interpretação em relação à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), fator que exigiu uma melhor redação legislativa para evitar interpretações conflituosas em sua aplicação, a exemplo dos núcleos penais “importar”, “armazenar” e “utilizar” produtos agrotóxicos.

Em complemento, a nova Lei de Agrotóxicos também inovou ao diferenciar os crimes envolvendo os agrotóxicos “não registrados” ou “não autorizados” (art.56) e os crimes relativos aos agrotóxicos de “uso permitido” (art.57). Esta diferenciação não existia na revogada Lei nº 7.802/1989, de forma que a nova lei busca punir de forma mais severa as condutas envolvendo os agrotóxicos ilegais que comumente ingressam pelas fronteiras do Brasil, prevendo a severa pena que varia de 3 a 9 anos de reclusão, a qual pode ser aumentada até o dobro dependendo da gravidade e consequências do crime.

Com efeito, devido ao vertiginoso crescimento das atividades ilícitas que envolvem os agrotóxicos não registrados e não autorizados, a nova Lei nº 14.785/2023, corretamente, endureceu as sanções criminais a estes delitos para conferir uma resposta penal adequada e proporcional a tais condutas.

Entretanto, a nova Lei de Agrotóxicos merece críticas no que tange à eliminação dos núcleos “aplicar” e “prestar serviço” então previstos no art.15 da Lei nº 7.802/1989, suscitando possíveis debates sobre o enquadramento penal de tais condutas futuras. Todavia, conforme anteriormente frisado, quando a conduta investigada ou processada pelo revogado art. 15 da Lei nº 7.802/1989 envolver os núcleos “aplicar”, “usar”, “prestar serviço” ou “utilizar” agrotóxicos de forma irregular, admitir-se-á enquadramento das condutas no novo tipo penal do art.56 da Lei nº 14.785/2023 ou a aplicação subsidiária do art.56 da Lei nº 9.605/1998 a tais

hipóteses.

Outrossim, também merece crítica a revogação integral do art.16 da Lei nº 7.802/1989, não reproduzido pela nova Lei nº 14.785/2023, deixando de prever responsabilização penal expressa ao empregador, ao profissional responsável e ao prestador de serviço que deixarem de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. Referida situação certamente ensejará possível extinção da punibilidade aos processos em andamento, em fase de suspensão condicional do processo, Acordo de Não Persecução Penal ou fase de cumprimento de sentença condenatória pelo art.16 da Lei nº 7.802/1989, pois o tipo penal não foi replicado de forma específica pelo legislador.

Todavia, apesar da não reprodução expressa do tipo revogado pela nova Lei de Agrotóxicos, admitir-se-á a punição criminal do empregador, do profissional responsável e do prestador de serviço como autores, coautores ou partícipes das condutas previstas nos artigos 56 e 57 da Lei nº 14.785/2023 e subsidiariamente pelos artigos 56, 60 e 68 da Lei nº 9.605/1998, conforme o caso concreto.

Por sua vez, também não andou bem o legislador ao inserir os núcleos “armazenar”, “utilizar” e “transportar” apenas no art.56 da Lei nº 14.785/2023. Nesse sentido, é preciso atentar que tais condutas somente se aplicam aos agrotóxicos não registrados ou não autorizados (art.56), não estando reproduzidas no art.57, de modo que o armazenamento, transporte e o uso irregular de agrotóxicos registrados ou permitidos admitem, em tese, apenas responsabilização civil e administrativa pela nova Lei nº 14.785/2023. Mas, conforme dito, os Tribunais deverão se debruçar sobre essa questão nos próximos anos acerca do possível enquadramento de tais condutas no art.56 da Lei 9.605/1998.

Enfim, uma atenta análise das implicações criminais da Lei nº 14.785/2023 evidencia que o legislador avançou em alguns aspectos relevantes, criminalizando de forma mais severa condutas capazes de provocar maior repercussão ambiental, a exemplo dos agrotóxicos não registrados ou não autorizados, ao mesmo tempo em que extirpou do mundo jurídico alguns núcleos de condutas específicos previstos na legislação revogada, suscitando a possibilidade de novas controvérsias sobre a aplicabilidade da lei vigente.

Em sede de conclusão, para ilustrar os temas tratados, o presente estudo é complementado por um quadro comparativo dos tipos penais abordados (Anexo I) e das tipificações dos casos mais comuns que chegam ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul, Estado que detém um dos maiores volumes de apreensão de agrotóxicos ilícitos do País (Anexos II e III).

Referências:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106155/RJ. Rel. Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Julg. 4.10.2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACr 0005257-56.2011.4.01.4300/TO. Rel. Des. Fed. Mônica Sifuentes, DJe, 31.01.2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACr 5761/PR, 2000.70.05.005761-5. 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Malucelli, DJe, 13.01.2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACr 0008125-41.2006.404.7002/PR. 7ª Turma. Rel. Juiz Fed. Luiz Carlos Canalli, DJe, 19.12.2013.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral, São Paulo: Juspodivm, 11. ed., rev., atual. e ampl., 2022.

DORFMAN, Adriana; FRANÇA, Arthur B. Colen; SOARES, Guilherme de Oliveira. Marcos legais e redes de contrabando de agrotóxico: análise escalar a partir da fronteira Brasil-Uruguai. Terr@Plural, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 37-54, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/tp/article/view/4710>. Acesso em: 7 maio 2024.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE FRONTEIRAS. IDESF: O mercado ilegal de defensivos agrícolas no Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/2021/08/10/mercado-ilegal-de-defensivos/>. Acesso em: 7 maio 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal. IAGRO, 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Núcleo Ambiental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, 2023.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Por um microssistema de tutela penal ambiental. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-19/ambiente-juridico-microssistema-tutela-penal-ambiental>. Acesso em: 7 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 1, Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS TIPOS PENAIIS, NÚCLEOS DE CONDUTAS E SANÇÕES DA LEI 9.605/1998, LEI 7.802/1989 e LEI 14.785/2023

QUADRO COMPARATIVO DOS TIPOS PENAIIS			
LEGISLAÇÃO	LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/1998)	LEI DE AGROTÓXICOS REVOGADA (LEI 7.802/1989)	NOVA LEI DE AGROTÓXICOS (LEI 14.785/2023)
TIPOS PENAIIS	Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - Abandona os produtos ou substâncias referidas no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança (Incluído pela Lei 12.305/2010). II - Manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de 1/6 a 1/3. § 3º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa de 50 a 500 MVR.	Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados: Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa. Parágrafo único. A pena será aumentada: I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se do crime resultar dano à propriedade alheia; II - de 1/3 (um terço) até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente; III - da metade até 2/3 (dois terços), se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem; IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se do crime resultar a morte. Art. 57. Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

NÚCLEOS ou VERBOS	Art.56 da Lei 9.605/1998	Artigos 15 e 16 da Lei 7.802/1989	Artigos 56 e 57 da Lei 14.785/2023
Armazenar	Presente	Ausente	Presente
manter em depósito	Presente	Ausente	Ausente
Importar	Presente	Ausente	Presente
Exportar	Presente	Ausente	Ausente
Comercializar	Presente	Presente	Presente
Transportar	Presente	Presente	Presente (apenas no art.56)
Processar e embalar	Presente	Ausente	Ausente
Utilizar	Presente (verbo usar)	Ausente	Presente (apenas no art.56)
Produzir	Presente	Presente	Presente
Dar destinação irregular a resíduos e embalagens vazias	Presente (verbo se refere de forma genérica a resíduos perigosos)	Presente (verbo se referia expressamente à destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos)	Presente (apenas no art.57 - verbo se refere expressamente à destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos permitidos)
Aplicar	Presente na forma <i>usar</i> produto ou substância tóxica	Presente	Ausente (obs. Art.56 prevê o verbo <i>utilizar</i> , mas se aplica somente aos agrotóxicos não registrados e não permitidos)
Prestar serviço	Ausente	Presente	Ausente
Empregador, profissional responsável ou prestador de serviço que deixar de promover medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente	Ausente	Presente (art.16)	Ausente (A Lei 14.785/2023 não reproduziu o art.16 da Lei 7.802/1989)

PENAS e BENEFÍCIOS PROCESSUAIS	Art.56 'caput': Reclusão: 1 a 4 anos e multa (conduta dolosa). - Cabe suspensão condicional do processo (art.89, Lei 9.099/95) Art.56, § 3º: Detenção: 6 meses a 1 ano e multa (conduta culposa) - Cabe transação penal (art. 61 c/c art. 76, Lei 9.099/95)	Art.15: Reclusão: 2 a 4 anos e multa (apenas conduta dolosa) - Não <u>cabia</u> suspensão condicional processo - Cabia ANPP (art.28-A, CPP) Art.16 - previa conduta <i>dolosa</i> (2 a 4 anos de reclusão) e <i>culposa</i> (1 a 4 anos de reclusão) ao empregador, profissional responsável ou prestador de serviços que deixasse de promover medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.	Art.56: Reclusão: 3 a 9 anos e multa (apenas conduta dolosa) - Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos e produtos de controle ambiental não registrado ou não autorizado. - Não cabe suspensão condicional processo (art.89, Lei 9.099/95) - Cabe ANPP no 'caput' (art.28-A, CPP) Causas de aumento de pena: I - de 1/6 a 1/3, se do crime resultar dano à propriedade alheia; II - de 1/3 até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente; III - da metade até 2/3, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem; IV - de 2/3 até o dobro, se do crime resultar a morte. Art. 57 – Reclusão de 2 a 4 anos e multa (apenas conduta dolosa) - Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei. - Não cabe suspensão condicional processo (art.89, Lei 9.099/95) - Cabe ANPP (art.28-A, CPP)
--	---	--	---

ANEXO II

QUADRO DE CASOS MAIS COMUNS E TIPICIDADE ENVOLVENDO AGROTÓXICOS NÃO REGISTRADOS OU NÃO AUTORIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CONDUTA	TIPIFICAÇÃO	JUSTIFICATIVA
- Vender	Art. 56 da Lei 14.785/2023	Conduta: “comercializar”
- Aplicação/pulverização	Art. 56 da Lei 14.785/2023	Conduta: “utilizar”
Aplicar produto que, apesar de registrado, não é autorizado para a cultura ou finalidade específica (salvo na hipótese de autorização prevista no art. 16 da Lei 14.785/2023).	Art. 56 da Lei 14.785/2023	Conduta: “utilizar”: Obs: os produtos além de “registrados”, devem ser ‘autorizados’ para aquela cultura específica (finalidade agrícola), sendo vedado para outras culturas não autorizadas. Assim também, para a finalidade específica (por exemplo, produtos registrados e autorizados para controle ambiental, como a capina química, não podem ser utilizados em áreas de culturas agrícolas ou outras finalidades, salvo expressamente autorizados).
Aplicar produto “domissanitário” em área rural (produtos destinados à desinfecção urbana)	Art. 56 da Lei 14.785/2023	Conduta: “utilizar”: Obs: os produtos além de “registrados”, devem ser ‘autorizados’ para aquela cultura específica. Estes produtos são os previstos na Lei Federal 6.360/1976, em seu art. 3º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, a definição de domissanitários é dada como “Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias; b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação; c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes; d) detergentes - destinados a dissolver

		<i>gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”</i>
Aplicação ou uso de agrotóxicos e afins, diretamente pelo adquirente ou usuário final, sem a receita agrônômica, em desacordo com esta ou fora das especificações técnicas, inclusive aplicação de produto não para determinada cultura vegetal	Art. 56 da Lei 14.785/2023	Conduta: “utilizar” 
Fracionamento indevido de produtos agrotóxicos	Art. 56 da Lei 14.785/2023	Conduta: o fracionamento pressupõe ‘prévio ‘armazenamento’ ou posterior ‘comercialização’ ou ‘utilização’. Dificilmente ocorrerá um ‘fracionamento’ de agrotóxico não registrado ou autorizado, sem que haja uma destas condutas;
- Depósito de armazenamento de produtos agrotóxicos da empresa não atende ao estabelecido em legislação vigente; - Irregularidades no armazenamento de agrotóxicos que não está de acordo com as especificações; - Agrotóxicos armazenados dentro de casa, próximo de pocilgas, expostos ao tempo.	Art. 56 da Lei 14.785/2023	Conduta: “armazenar” prevista expressamente;
- Falta de apresentação ou entrega de documentos do estoque no prazo estabelecido; - Desatendimento ou atendimento incompleto ou indevido à intimação ou à notificação da autoridade estadual competente que fiscalize, inspecione ou vistorie estabelecimento ou pessoa; - Falta de livro ou sistema de controle de estoque e comprovação regular de origem dos produtos agrotóxicos; - Falta de comunicação de alteração de dados obrigatórios de cadastro ou registro de estabelecimento ou pessoa, inclusive prestador de serviços; - Falta de livro ou sistema de controle de estoque e comprovação regular de origem dos produtos agrotóxicos; - Falta de exposição, em local visível, ou de apresentação ou exibição à autoridade competente, do instrumento de cadastramento,	Não prevista. Possível incidência do art. 68 da Lei 9.605/1998	Conforme o caso, tais condutas podem ser consideradas “descumprimento de obrigação legal relevante”

inscrição ou registro de estabelecimento ou pessoa, inclusive prestador de serviços;		
- Venda ou ato ou negócio jurídico ou cessão a qualquer título de produto agrotóxico com prazo de validade vencido ou identificação incompleta;	Art. 56 da Lei 14.785/2023	Justificativa: conduta “comercializar”
- Prescrição de agrotóxicos e afim em desacordo com as especificações técnicas ou as regras da legislação pertinente ou a determinação/imposição da autoridade estadual competente.	Possível incidência de coautoria ou participação no art. 56 da Lei 14.785/2023	Importante averiguar se o profissional que prescreveu um agrotóxico não registrado ou não autorizado foi coautor ou participe, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.605/1998 em uma das condutas: Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar. Caso contrário, a conduta seria atípica.
- Falta de fornecimento, por qualquer pessoa à qual incumba o encargo de equipamento de proteção individual ao trabalhador ou aplicador de agrotóxico e afim;	Conduta típica não prevista na nova Lei. Possível enquadramento no art. 68 da Lei 9.605/1998	Conforme o caso, tais condutas podem ser consideradas “descumprimento de obrigação legal relevante”

ANEXO III

QUADRO DE CASOS MAIS COMUNS E TIPICIDADE ENVOLVENDO AGROTÓXICOS REGISTRADOS OU AUTORIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CONDUTA	TIPIFICAÇÃO	JUSTIFICATIVA
- Vender	Art. 56 da Lei 9.605/1998	Conduta: “comercializar”
- Aplicação/pulverização	Art. 56 da Lei 9.605/1998	Conduta: “usar”
Aplicação ou uso de agrotóxicos e afins, diretamente pelo adquirente ou usuário final, sem a receita agrônoma, em desacordo com esta ou fora das especificações técnicas, inclusive aplicação de produto não para determinada cultura vegetal	Art. 56 da Lei 9.605/1998	Conduta: “usar”
fracionamento indevido de produtos agrotóxicos	Art. 57 da Lei 14.785/2023 ou art. 56 da Lei 9.605/1998	Conduta: o fracionamento pressupõe ‘prévio ‘armazenamento’ ou posterior ‘comercialização’ ou ‘utilização’. Dificilmente ocorrerá um ‘fracionamento’ de agrotóxico, sem que haja uma destas condutas; Portanto, se a conduta se amoldar ao verbo ‘produzir’ ou ao verbo ‘comercializar’, incidirá o art. 57 da Lei 14.785/2023. Amoldando-se nos verbos ‘armazenar’, ‘guardar’ ou ‘usar’, incidirá no art. 56 da Lei 9.605/1998.
- Depósito de armazenamento de produtos agrotóxicos da empresa não atende ao estabelecido em legislação vigente; - Irregularidades no armazenamento de agrotóxicos que não está de acordo com as especificações; - Agrotóxicos armazenados dentro de casa, próximo de pocilgas, expostos ao tempo.	Art. 56 da Lei 9.605/1998	Conduta: “armazenar” ou “guardar” prevista expressamente na Lei de Crimes Ambientais; Obs. Se a conduta consistir no armazenamento de agrotóxicos não permitidos ou não autorizados, haverá incidência do art.56 da Lei 14.785/2023.
- Falta de apresentação ou entrega de documentos do estoque no prazo estabelecido; - Desatendimento ou atendimento incompleto ou indevido à intimação ou à	Não prevista na Lei 14.785/2023. Possível enquadramento	Conforme o caso, tais condutas podem ser consideradas “descumprimento de obrigação legal relevante”

notificação da autoridade estadual competente que fiscalize, inspecione ou vistorie estabelecimento ou pessoa; - Falta de livro ou sistema de controle de estoque e comprovação regular de origem dos produtos agrotóxicos; - Falta de comunicação de alteração de dados obrigatórios de cadastro ou registro de estabelecimento ou pessoa, inclusive prestador de serviços; - Falta de livro ou sistema de controle de estoque e comprovação regular de origem dos produtos agrotóxicos; - Falta de exposição, em local visível, ou de apresentação ou exibição à autoridade competente, do instrumento de cadastramento, inscrição ou registro de estabelecimento ou pessoa, inclusive prestador de serviços;	no art. 68 da Lei 9.605/1998	
- Venda ou ato ou negócio jurídico ou cessão a qualquer título de produto agrotóxico com prazo de validade vencido ou identificação incompleta;	Art. 56 da Lei 9.605/1998	Justificativa: conduta “comercializar” ou “fornecer”
- Prescrição de agrotóxicos e afim em desacordo com as especificações técnicas ou as regras da legislação pertinente ou a determinação/imposição da autoridade estadual competente.	Analisar coautoria ou participação – art. 57 da Lei 14.785/2023 ou art. 56 da Lei 9.605/1998	Importante averiguar se o profissional que prescreveu um agrotóxico não registrado ou não autorizado foi coautor ou participe, nos termos do art. 2º da Lei 9.605/1998 em uma das condutas: Produzir, importar, comercializar (art. 57 da Lei 14.785/2023) ou usar (art. 56 da Lei 9.605/1998). Caso contrário, conduta seria atípica.
- Falta de fornecimento, por qualquer pessoa a qual incumba o encargo de equipamento de proteção individual ao trabalhador ou aplicador de agrotóxico e afim;	Não prevista na Lei 14.785/2023. Possível enquadramento no art. 68 da Lei 9.605/1998	Conforme o caso, tais condutas podem ser consideradas “descumprimento de obrigação legal relevante”
- Descarte ou devolução de embalagens de produtos sem a triplice lavagem ou em desacordo com a recomendação do fabricante; - Não devolução, pelo usuário, de embalagens vazias, sobra de produtos ou produtos em desuso	Art. 57 da Lei 14.785/2023	Justificativa: conduta expressa em “dar destinação a resíduos e a embalagens vazias”